

1. **Processo n.:** RLA 13/00617354
2. **Assunto:** Auditoria para apuração de denúncias a respeito de pagamentos efetuados em função de serviços emergenciais não realizados, com abrangência aos exercícios de 2009 e 2010
3. **Responsáveis:** Antônio dos Santos, Joka Comércio de Serviços Ltda., Karina de Souza Borges, QI Centro de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., Tatiana de Oliveira Aguiar e Eduardo Carvalho Sitônio
4. **Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Decisão n.:** 4907/2014

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial"**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do **Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 468/2013**

**6.2. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr **ANTÔNIO DOS SANTOS** - ex-funcionário da Celesc Distribuição S/A, por irregularidades verificadas nas presentes contas

**6.2.1. Determinar a CITAÇÃO** do Responsável acima citado, nos termos do art 15, II, da Lei Complementar n 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades na realização de dispêndios, abaixo especificados, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 15, II, §§ 2º e 3º, I, c/c os arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do descumprimento ao estabelecido nas seguintes normas - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A n 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212 0001 da Celesc Distribuição S.A, - inciso V do art 56 da Resolução n TC-16/94, - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A - Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n 539/2009); - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", e 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A.:

**6.2.1.1. R\$ 422.965,60** (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), relativos a dispêndios realizados através das seguintes Ordens de Serviço i) 3001826, no valor de R\$ 94.890,45, ii) 3001549, no valor de R\$ 120.542,00; iii) 3001704, no valor de R\$ 207.533,15 (respectivamente itens "2.1", "2.3" e "2.4" do Relatório DCE);

**6.2.1.2. R\$ 552.094,02** (quinhentos e cinquenta e dois mil e noventa e quatro reais e dois centavos), relativos a dispêndios realizados através das Ordens de Serviço ns. 3001309, no valor de R\$ 358.872,66 (item "2.5" do Relatório DCE) e 3001609, no valor de R\$ 193.221,36 (item "2.6" do Relatório DCE),

**6.2.1.3. R\$ 262.461,00** (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001309 (item "2.5" do Relatório DCE),

**6.2.1.4. R\$ 204.237,90** (duzentos e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), relativos a dispêndios realizados através das Ordens de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 112.180,50 (item "2.2" do Relatório DCE) e 3001609, no valor de R\$ 92.057,40 (item "2.6" do Relatório DCE),

**6.2.1.5. R\$ 198.176,97** (cento e noventa e oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), relativos a dispêndios realizados através das Ordens de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 55.230,00 (item "2.2" do Relatório DCE) e 3001609, no valor de R\$ 142.946,97 (item "2.6" do Relatório DCE);

**6.2.1.6. R\$ 154.450,00** (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001550 (item "2.2" do Relatório DCE);

**6.2.1.7. R\$ 52.924,00** (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001550 (item "2.2" do Relatório DCE),

**6.2.1.8. R\$ 266.690,53** (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), relativos a dispêndios realizados através das Ordens de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 89.928,90 (item "2.2" do Relatório DCE), e 3001549, no valor de R\$ 176.761,63 (item "2.3" do Relatório DCE);

**6.2.1.9. R\$ 85.226,30** (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001550 (item "2.2" do Relatório DCE),

**6.2.1.10. R\$ 10.170,00** (dez mil, cento e setenta reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE);

**6.2.1.11. R\$ 20.230,50** (vinte mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE);

**6.2.1.12. R\$ 92.480,00** (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2 3" do Relatório DCE),

**6.2.1.13. R\$ 96.400,00** (noventa e seis mil e quatrocentos reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001609 (item "2 6" do Relatório DCE);

**6.2.1.14. R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001609 (item "2.6" do Relatório DCE).

**6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, com fundamento no art 15, I, da Lei Complementar (estadual) n 202/2000, do Sr **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO** - ex-Diretor-Técnico da Celesc Distribuição S/A, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**6.3.1. Determinar a CITAÇÃO** do Responsável acima citado, nos termos do art 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades na realização de dispêndios, abaixo especificados, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 15, II, §§ 2º e 3º, I, c/c os arts 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, devido ao descumprimento ao estabelecido nas seguintes normas - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S/A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A., - inciso V do art. 56 da Resolução n. TC-16/94; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A.

**6.3.1.1. R\$ 524.433,60** (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), relativos a dispêndios realizados através das Ordens de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 186 395,76 (item "2 2" do Relatório DCE) e 3001309, no valor de R\$ 338 037,84 (item "2.5" do Relatório DCE);

**6.3.1.2. R\$ 160.515,17** (cento e sessenta mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001550 (item "2.2" do Relatório DCE),

**6.3.1.3. R\$ 148.630,00** (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001550 (item "2.2" do Relatório DCE).

6.4. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da empresa **JOKA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.** qualificada nos autos, de sua administradora, Sra. **KARINA DE SOUZA BORGES**, também qualificada nos autos, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º e 9º, VI, da Lei (federal) n. 8.429/92 e 55, 66 e 69 da Lei (federal) n. 8.666/93, e do Sr. **ANTÔNIO DOS SANTOS**, já qualificado, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis acima citados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da realização de dispêndios irregulares, no montante de **R\$ 242.868,31** (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), através das seguintes Ordens de Serviço: i) 3001826, no valor de R\$ 82.202,31; ii) 3001609, no valor de R\$ 65.324,00; iii) 3001704, no valor de R\$ 95.342,00 (respectivamente itens "2.1", "2.6" e "2.4" do Relatório DCE), em descumprimento ao estabelecido nas seguintes normas - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S/A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212/0001 da Celesc Distribuição S.A.; - inciso V do art. 56 da Resolução n. TC-16/94; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A., irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 15, II, §§ 2º e 3º, I, c/c os arts. 68 e 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da empresa **QI CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, qualificada nos autos, de sua administradora, Sra. **TATIANA DE OLIVEIRA AGUIAR**, também qualificada nos autos, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º e 9º, VI, da Lei (federal) n. 8.429/1992 e 55, 66 e 69 da Lei (federal) n. 8.666/93, e do Sr. **ANTÔNIO DOS SANTOS**, já qualificado, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.5.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis acima citados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da realização de dispêndios irregulares, no montante de **R\$ 247.278,14** (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), através das seguintes Ordens de Serviço: i) 3001826, no

valor de R\$ 142.320,14; ii) 3001609, no valor de R\$ 104.958,00 (respectivamente itens "2.1" e "2.6" do Relatório DCE), em descumprimento ao estabelecido nas seguintes normas - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S/A n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - inciso V do art. 56 da Resolução n. TC-16/94, - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. - Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009), - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A.

**6.6.** Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **ANTÔNIO DOS SANTOS** e **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, já qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas

**6.6.1.** Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis acima citados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades na realização de dispêndios, a seguir especificados, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 15, II, §§ 2º e 3º, I, c/c os arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, pelo descumprimento ao estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S/A n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - inciso V do art. 56 da Resolução n. TC-16/94; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. - Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A.

**6.6.1.1. R\$ 194.046,13** (cento e noventa e quatro mil e quarenta e seis reais e treze centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001550 (item "2.2" do Relatório DCE),

**6.6.1.2. R\$ 247.797,49** (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE);

**6.6.1.3. R\$ 700.120,39** (setecentos mil, cento e vinte reais e trinta e nove centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n. 3001550, no valor de R\$ 341.547,33 (item "2.2" do Relatório DCE) e n. 3001549, no valor de R\$ 358.573,06 (item "2.3" do Relatório DCE),

**6.6.1.4. R\$ 120.121,12** (cento e vinte mil, cento e vinte e um reais e doze centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n 3001550 (item "2.2" do Relatório DCE),

**6.6.1.5. R\$ 716.281,31** (setecentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE),

**6.6.1.6. R\$ 1.134,00** (mil, cento e trinta e quatro reais), relativos a dispêndios realizados através da Ordem de Serviço n 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE)

**6.7.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 468/2013*, Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, bem como ao Ministério Público Estadual e à CELESC Distribuição S.A , para providências que entenderem pertinentes

**7. Ata n.:** 62/2014

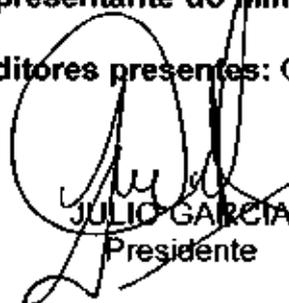
**8. Data da Sessão:** 29/09/2014 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

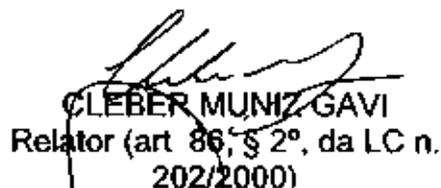
9 1. Conselheiros presentes. Julio Garcia (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca



JULIO GARCIA  
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n.  
202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC